



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01327/06**

Objeto: Licitações e Contratos

Órgão/Entidade: Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA

Exercício: 2006

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

Responsável: Edvan Pereira Leite

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO  
INDIRETA – LICITAÇÃO – CONCORRÊNCIA - CONTRATOS  
– TERMOS ADITIVOS. Regularidade com Ressalva.

**ACÓRDÃO AC2 – TC – 02546/11**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 01327/06 que trata da licitação na modalidade Concorrência nº 02/06, seguida dos Contratos nº 068/2006, 070/2006 e 071/2006, e Termos Aditivos 1º ao 5º ao Contrato nº 068/2006, realizada pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, objetivando a execução de obras e fornecimento de materiais, para a ampliação e melhoria do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Araçagi, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator, em *JULGAR REGULARES COM RESSALVA* os referidos procedimentos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas  
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

**João Pessoa, 06 de dezembro de 2011**

Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
PRESIDENTE

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR

Representante do Ministério Público



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01327/06**

**RELATÓRIO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC nº 01327/06 trata da licitação na modalidade Concorrência nº 02/06, seguida dos Contratos nº 068/2006, 070/2006 e 071/2006, e Termos Aditivos 1º ao 5º ao Contrato nº 068/2006, realizada pela Companhia de Água e Esgotos da Paraíba - CAGEPA, objetivando a execução de obras e fornecimento de materiais, para a ampliação e melhoria do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Araçagi, no valor de R\$ 15.494.789,00.

Em sua análise, a Auditoria apontou irregularidades relativas ao procedimento licitatório, aos Contratos e Termos Aditivos, em razão das quais considera-os IRREGULARES.

Após notificação do interessado, houve apresentação de defesa por parte do ex-presidente, Sr. Edvan Pereira Leite. De acordo com a análise da Auditoria permaneceram as seguintes irregularidades:

1. Não consta do processo a aprovação da assessoria jurídica, conforme exigência da Lei 8.666/93, no seu art. 38, parágrafo único;
2. Previsão de índices inadequados para pagamentos com atraso;
3. Cobrança indevida de 1,6% sobre o valor da fatura.

A Auditoria manteve o entendimento pela irregularidade do procedimento licitatório.

Por ocasião da análise da defesa houve também a verificação dos Termos Aditivos Quarto e Quinto. O Quarto Aditivo trata de reajustamento dos preços dos serviços/materiais, o outro é referente a inclusão e exclusão de alguns itens, sem alteração de preços. Desta análise a Unidade Técnica registrou que não foi acostado aos autos parecer jurídico, relativo ao Quinto Aditivo.

O processo seguiu ao Ministério Público que emitiu Cota onde sugere a assinatura de prazo ao gestor para que apresente a documentação solicitada pela Auditoria.

O então gestor veio aos autos anexando a documentação reclamada o que, de acordo com o Órgão de Instrução, sana a irregularidade, restando REGULAR o Quinto Termo Aditivo ao Contrato 068/2006.

O processo retornou ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer onde sugere que sejam julgados regulares com ressalvas a licitação, os contratos e os aditivos em análise, recomendando-se à administração os ajustes nos futuros procedimentos, conforme relatórios da Auditoria, e que seja determinada a avaliação da obra mencionada.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

**PROCESSO TC N.º 01327/06**

**PROPOSTA DE DECISÃO**

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Quanto ao recolhimento do percentual de 1,6 sobre o valor da fatura, entende o Relator que o Gestor apenas cumpriu determinações legais e, enquanto se encontrar pendente a decisão em relação à constitucionalidade da Lei 4.499/83, não há por que responsabilizar o administrador.

No tocante à previsão de índices inadequados para pagamentos com atraso, cabem recomendações à atual administração da companhia no sentido de verificar a taxa mais adequada para a referida correção, tendo em vista a matéria ser objeto de diversos debates jurídicos.

Cabe também recomendação à administração da CAGEPA para que seja verificada a presença da aprovação da assessoria jurídica nas próximas licitações a serem realizadas pela Companhia.

Ante o exposto proponho que esta Câmara Deliberativa julgue Regulares com Ressalva a Concorrência nº 002/2006, os Contratos dela decorrentes, e os Aditivos ao Contrato nº 068/2006.

É a proposta.

**João Pessoa, 06 de dezembro de 2011**

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo  
RELATOR